

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**Processo N.º 10.630-000.615/89-97**

FCLB

Sessão de 19 de setembro de 1990

**ACORDÃO N.º 202-03.671**

**Recurso n.º** 82.923

**Recorrente** SOCIEDADE COMERCIAL ELDORADO LTDA.

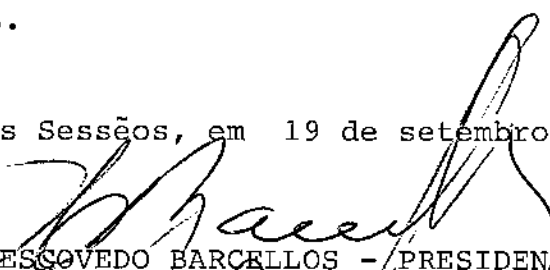
**Recorrida** DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG.

PIS- Faturamento - Caracteriza da a omissão de receita, ligi-  
tima-se a exigência da contri-  
buição ao PIS/FATURAMENTO. Re-  
curso negado.

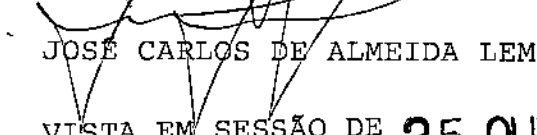
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL ELDORADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-  
to ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOÃO PABTISTA MOREIRA e  
ADÉRITO GUEDES DA CRUZ.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO  
ROTHER, ANTONIO CARLOS DE MORAES, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente) e  
OSCAR LUIS DE MORAIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.630-000.615/89-97

-02-

Recurso Nº: 82.923  
Acórdão Nº: 202-03.671  
Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL ELDORADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

À fls. 12, foi o contribuinte, Sociedade Comercial Eldorado Ltda, notificado do lançamento de crédito tributário apurado em decorrência do confronto de valores referentes a receita com receita de mercadorias e as compras, constantes na declaração de IRPJ, nos exercícios de 1984 a 1986.

Conforme Impugnação, apresentada tempestivamente (fls. 04), alega, em síntese, a recorrente que houve arbitramento de lucro por parte da fiscalização.

Às fls. 41/42, a autoridade julgadora, com base no decidido no processo relativo ao IRPJ, considerou procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo (fls. 47), a empresa, ratifica as razões de defesa apresentadas na impugnação.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 08.06.90, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi julgado convertido em diligência à repartição de origem, para que

-segue-

Processo nº 10.630-000.615/89-97  
Acórdão nº 202-03.671

fosse anexada aos autos cópia do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada a cópia do Acórdão nº 101-79.642, de 15 de janeiro de 1990, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.630-000.615/89-97  
Acórdão nº 202-03.671

-04-

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambas, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receita caracterizada pela existência de saldo credor de caixa. E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 103-08.670, juntado cópia às fls. 57/63, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.